



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

Processo: 08030040220218205124

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SABRINNA STEFANNY RODRIGUES DA COSTA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Conforme se observa pelo boletim de primeiro atendimento (Num. 66659713 - Pág. 1), não consta indicação de lesão em face, mas somente em tornozelo direito:

TEMP.	RESPIRAÇÃO														
HISTÓRICO CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA) Placido fragido pelo SAMU de dor devido inabilitado ao devido de lesão resto x coro de desmaio e vômitos. Dei um tomogelo (R)															
EXAME FÍSICO A: Vias aéreas patrícia ser levicidja. B: MVR em AHT, DRA C: RCC em ZT, BNF. FC: 70 PA: 120x80 D: ABD: Plano e indolor. Rebro estéril e indolor E: Glasgow 15. Pupilas uniformes sem defeitos															
SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS <table border="1"> <thead> <tr> <th>HORA</th> <th>PRESSÃO ARTERIAL</th> <th>RESPIRAÇÃO</th> <th>GLASGOW</th> <th>SCORE FINAL</th> <th>TEMP.</th> <th>PULSO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>8:00</td> <td>120x80</td> <td>lado esquerdo</td> <td>15</td> <td>15</td> <td>37,5</td> <td>60</td> </tr> </tbody> </table>		HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO	8:00	120x80	lado esquerdo	15	15	37,5	60
HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO									
8:00	120x80	lado esquerdo	15	15	37,5	60									

Além disso, no que seria a segunda página desse documento, consta a inserção de texto com grafia diversa do restante do formulário, que seria avaliação do buxomaxilo (bmf), sobre a existência lesão em boca, mas não há a identificação e carimbo do especialista:

BMF Panenti vítima de acidente de moto, 20/10/13 considerado, orientado, apresenta 3:45h lacerações em lábio superior devido a parada		Ass. do Responsável
ESTADO DO PACIENTE <input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL do 11, <input type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE HORA 20 HS <input type="checkbox"/> REMOVIDO EM para		
RETIROU-SE POR <input type="checkbox"/> DEPARTAMENTO DE FERIAS A REVELIA DATA 1/1/11 HORA BMF ÓBITO 1/1/11 HORA Roberto Pimpão ENTREGUE <input type="checkbox"/> À FAMÍLIA <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/> I.T.E.P. <input type="checkbox"/>		

Vale observar, que, o ortopedista sempre que inseria uma informação, assinava e carimbava em baixo, o que não ocorreu com o texto em questão, logo, não há como se admitir este trecho como prova exclusiva das lesões da boca sofridas em razão do acidente e naquela data.

Sequer constam outros documentos médicos que comprovam o tratamento da lesão da boca e que pudesse corroborar com a ideia de que esta lesão teria sido decorrente do mesmo acidente.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA POSSIBILIDADE DE AMENIZAÇÃO OU EXTINÇÃO DAS SEQUELAS

Outrossim, o perito aponta como limitações que justifiquem sua conclusão pela existência de invalidez, pela perda de elementos dentários, que causam disfunções estéticas, mastigatórias e digestórias, mas fato é que a realização dos implantes dentários resolveriam plenamente a questão:

7. ESCLARECIMENTOS

A perda de elementos dentários leva a problemas estéticos significativos, mastigatórios e digestórios.

A Periciada, como forma de amenizar o problema, necessitou de tratamento ortodôntico, o qual é realizado até o presente momento.

De acordo com informações extra oficiais o SUS, ao menos aqui em Natal, não disponibiliza implantes dentários.

O mesmo perito aponta que o implante não seria coberto pelo SUS, no entanto, além de irrelevante para fins do Seguro DPVAT, não quer dizer que a vítima não tenha condições de fazê-lo, ou ainda, que não faça agora mas vindo a fazer no futuro, seria capaz mesmo de extinguir as sequelas hoje existentes.

Dessa forma, havendo a possibilidade tratamento capaz de restaurar a patrimônio físico da vítima não há como se admitir que a sequela e o grau seja permanente, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAMIRIM, 21 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN